



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.032591/96-72
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.400
RECURSO Nº : 123.946
RECORRENTE : LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSUAL – RECURSO PEREMPTO.

Comprovada a perda do prazo para apresentação de Recurso Voluntário pelo Contribuinte, configurando-se a preempção.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recuso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

01 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.946
ACÓRDÃO Nº : 302-36.400
RECORRENTE : LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBETO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO VOTO

Compulsando os autos verifica-se que Decisão de primeiro grau, proferida pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, DRJ/RJ Nº 2.278, de 22/12/1999 (fls. 46/51), foi encaminhada ao Contribuinte junto à Intimação nº 58/2000, de 18/01/2000 (fls. 56), postada nos Correios em 24/01/2000, com ciência pelo destinatário em 25/01/2000, como se verifica do AR acostado às fls. 56-verso.

Decorrido o prazo regulamentar sem que fosse apresentado o competente Recurso Voluntário, foi lavrado TERMO DE PEREMPÇÃO pela repartição fiscal, encontrado às fls. 57, seguindo-se o encaminhamento para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o que foi confirmado, de acordo com o Termo de Inscrição às fls. 60.

Somente em 19/10/2000 foi apresentada uma petição endereçada ao Delegado do Serviço de Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, sobre o processo em questão (fls. 64), tendo sido posteriormente mencionado, às fls. 78, pelo Interessado, que “... o Recurso de fls. 64 foi dirigido ao Delgado de Patrimônio da União, quando na verdade é dirigido ao Conselho de Contribuintes”.

Portanto, o documento de fls. 64 deve ser visto como sendo o Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, apresentado intempestivamente no dia 19.10.2000, junto à DRF/RJ – CAC/CENTRO – PROCESSOS DA PFN.

Às fls. 114/116 foram trazidos aos autos esclarecimentos pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT – RIO, dentre os quais destacamos o seguinte texto:

“(...) No que concerne a alegação do interessado de que somente tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2000, oportunidade em que teve vistas do processo, e que desconhece quem seja a assinatura constante do Comprovante de Entrega de Intimação nº 58/2000, acostado às fls. 56 verso, é de se registrar que tal documento foi efetivamente entregue no endereço fornecido pelo contribuinte à Receita Federal – Av. Almirante Barroso, nº 52, Centro, Rio de Janeiro/RJ-, endereço esse constante de documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.946
ACÓRDÃO Nº : 302-36.400

apresentados pelo mesmo, tais como Impugnação de Lançamento (fls. 01), DITR/1994 (fls.66/69), DITR/1997 (fls. 35), DITR/1998 (FLS. 38), bem como do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR (fls. 113).

Esclareça-se, ainda, que no canto inferior direito da “PROCURAÇÃO” juntada por cópia pelo representante legal do interessado, às fls. 62, consta anotação de vistas do autor em 21/09/2000, sendo que a concessão de vistas naquela data foi deferida pela PFN/RJ (OAB/RJ 73363), uma vez que este processo lá se encontrava no período de abril a novembro de 2000.”

Em razão do exposto, tendo ocorrido o término do prazo regulamentar sem a apresentação do competente Recurso por parte do Contribuinte, configurando-se a preempção no presente caso, meu voto é no sentido de não conhecer do Recuso de fls. 64, impetrado fora do prazo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator